

PODER JUDICIÁRIO

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

**EXMO SENHOR MINISTRO CORREGEDOR DO CONSELHO NACIONAL
DE JUSTIÇA**

Pedido de providência 0000233-94.2018.2.00.0000

RALPH MACHADO MANHÃES JÚNIOR, Juiz Eleitoral titular da 129ª Zona Eleitoral e Juiz de Direito da 2ª Vara de Família de Campos dos Goytacazes-RJ, vem, perante V.Exa., em atenção ao pedido de informações referente ao procedimento supra, apresentar os seguintes esclarecimentos de forma a dissipar quaisquer dúvidas acerca dos atos inverídicos suscitados na representação em questão:

1 – Primeiramente, deve ser esclarecido que não é a primeira vez que o autor desta representação lança contra este magistrado expedientes manifestamente infundados e sabidamente falsos na investida clara de tentar afastar este julgador das ações penais em que figura como réu o ora representante, sendo este o seu único propósito.

2 – O ora representante, em diversas oportunidades, ingressou com exceções de suspeição sem qualquer respaldo fático ou jurídico, apenas objetivando o afastamento deste signatário, sendo todas elas rejeitadas, por unanimidade, pelas cortes superiores. (doc. J.)

3 – Não alcançando o objetivo acima delineado, o ora representante resolveu atacar pessoalmente este magistrado, tentando, de maneira artificial, criar uma situação que gerasse a suspeição do representado e o seu afastamento dos processos em que aquele figura como réu, pois, **o que realmente deseja o representante é escolher aquele que irá julgar as ações contra si e que esteja alinhado com seus interesses.**

4 – Como forma de criar fatos falsos e tentar desequilibrar emocionalmente este magistrado para que incorra em algum erro, de forma a provocar um ato parcial deste julgador, o réu em questão tem feito ataques falsos e pessoais nas mídias e redes sociais contra este signatário.

5 – Para tanto, o ora representante tem se utilizado de expedientes altamente desaconselháveis, principalmente, quando as falsas e provocativas insinuações são dirigidas à autoridade judicial a que o réu está sujeito, configurando uma verdadeira inversão de valores.

6 – Com o claro objetivo de chamar este julgador para o campo emocional para provocar a sua suspeição, o representante tem feito tanto nos autos como nas mídias jornalísticas a que tem acesso, insinuações totalmente desconexas, como, v.g., a de que existe um complô comandado por Sérgio Cabral contra sua pessoa e que este juiz e outros membros do Poder Judiciário e de outras Instituições também fariam parte desta organização.

7 – Tal mantra é utilizado pelo representante com relação a todos aqueles que atuam em processos cujos fatos são imputados negativamente ao mesmo, transparecendo uma mania de perseguição a conduta do referido réu. Em verdade, trata-se de uma tática orquestrada pelo réu para se vitimizar e criar embaraços àqueles que conduzem a investigação e os processos contra o representante.

8 – Em várias oportunidades, o ora representante tentou afetar a imagem deste julgador nos meios de comunicação a que tem influência, postando cópia dos documentos referentes a esta representação e da que foi apresentada ao TRE, para fazer crer que este juiz era investigado tanto pelo TRE-RJ como por esse Conselho, conforme se vê dos documentos que acompanham estas informações.

9 – Ora, o réu, no seu obstinado desejo de afastar este julgador, ingressa com a presente representação imputando fatos sabidamente falsos para criar um factóide e tentar “cavar” a suspeição do ora representado, ou seja, o réu em voga representa contra este signatário e diz que o mesmo está sendo investigado. Esta é uma ótima tática para todos os réus que desejam afastar o seu julgador por se tratar de pessoa cumpridora dos seus deveres e aplicador rigoroso da lei.

(<http://www.blogdogarotinho.com.br/lartigo.aspx?id=25310#.WnIX3viSOHs.whatsapp>) .

10 – **Recentemente, demonstrando o réu, ora representante, que tem a intenção clara e cristalina de criar constrangimento e indignação neste magistrado para que surja uma situação de parcialidade em relação ao mesmo, através de algum revide, postou, nas redes sociais, comentários sobre os seus vencimentos, exibiu o contracheque deste magistrado, discriminando para os seus ouvintes cada valor recebido, comparando tais valores com as dificuldades das pessoas carentes, o que parece ser uma tentativa de jogar a opinião pública contra o seu julgador. Afirmou, ainda, que conhece a casa deste magistrado e que sempre passa em frente a ela. O representante, ao tentar, no referido vídeo, colocar a população contra este julgador, na verdade, ataca toda a magistratura.**
(<http://www.blogdogarotinho.com.br/.lartigo.aspx?id=25335> - a partir de 41 minutos de gravação).

11- Durante as operações denominadas “Chequinho”, o ora representante, também nas mídias jornalísticas a que tinha acesso,

acusava os delegados de polícia e este magistrado de cometerem tortura com as testemunhas, tudo com o objetivo único de desacreditar a abundância de fatos e depoimentos contra as suas condutas, **chegando a representar contra as autoridades policiais federais sobre fatos sabidamente falsos, o que foi reconhecido inclusive pela própria Corregedoria da Polícia Federal como crime de denúncia caluniosa, determinando a extração de peças para apuração do crime acima mencionado por parte do representante e sua esposa.**(DOC.J).

12 – O representante vem tentando, desde a operação denominada “Chequinho”, politizar as investigações e as ações penais oriundas daquela operação e, agora, da operação “ Caixa D’água”, o que, aliás, é uma praxe dos políticos quando acusados por crimes, sempre se colocando em situação de perseguidos ou vítimas, mesmo diante de provas robustas e incontestáveis. A todo tempo o representante deste procedimento vem tentando contatos com autoridades da República, do Judiciário, do Ministério Público e da Polícia Federal para passar uma versão falsa, criando fatos inexistentes para tentar desacreditar as autoridades envolvidas nas referidas operações, utilizando-se do expediente de representar contra as mesmas para criar uma pseudo suspeição de todos, assim foi feito com vários delegados de polícia, promotor e magistrados. Na sua versão, todos estão ligados aos grupos políticos contrários aos seus e chefiados por Sérgio Cabral.

13 – A versão por demais fantasiosa do réu não mereceria sequer ser analisada, tendo em vista que se trata de uma tática processual incomum e não recomendável, lembrando-se que o plenário do TRE-RJ já reconheceu a litigância de má-fé do ora representante.

14 – Não obstante a flagrante investida do réu em tela contra este magistrado, tanto no campo jurídico, como moral, através de afirmações inverídicas, com o propósito deliberado de criar factoides que pudessem ensejar a suspeição desse magistrado, o certo é que o presente signatário sempre pautou sua conduta nos exatos

termos do seu compromisso quando tomou posse na magistratura, de fazer a justiça e julgar todos com imparcialidade. Por este motivo, não se abalou com os ataques desferidos, pelo ora representante, não deixando, desta forma, que questões extra autos interfiram no seu julgamento, como ocorre neste caso, até porque este signatário tem plena confiança no acerto das suas decisões e condutas e não se abalará com investidas descabidas de qualquer parte.

15 – Assim, a única conclusão a que se pode chegar ante a conduta do autor desta representação tal como acima narrada é a de que parece estar inconformado com a quantidade de crimes imputados a ele, os quais já são objeto de processos penais. (DOC.J.)

16- Importante mencionar que a postura do senhor Anthony Garotinho em relação a este magistrado não difere da conduta utilizada por aquele réu em relação aos demais juízes que decidiram desfavoravelmente ao mesmo, como se vê dos documentos que acompanham estas informações, em que a juíza Gracia Cristina foi perseguida pelo ora representante de todas as formas, inclusive pessoalmente, após ter aquele adotado os mesmos expedientes que ora se repetem.(DOC.J.)

17- Da mesma maneira, o juiz federal Marcelo Leonardo Tavares experimentou a mesma conduta do senhor Anthony Garotinho, em razão de ter aquele magistrado condenado o referido réu por crime de quadrilha, tendo, ao final, o representante em tela sido condenado por crime de calúnia contra o mencionado juiz, demonstrando, assim, que a prática utilizada por aquele senhor é corriqueira quando a justiça decide em seu desfavor, fato este que ocorre *in casu*.(DOC.J.)

18 – Feitos esses esclarecimentos com relação às condutas do ora representante e a sua tática processual de criar factoides para, possivelmente, gerar suspeição daqueles que conduzem as investigações contra o mesmo, passo a esclarecer os argumentos lançados na representação em análise, **ressaltando que a grande**

maioria deles refere-se a questões judiciais sujeitas a recursos, os quais foram intentados aos montes e rejeitados pelas Cortes Superiores, ou seja, tratam-se de questões já discutidas e decididas em outras instâncias, tentando o réu em voga trazer à baila todos os seus inconformismos para a esfera administrativa.

19 – No que se refere à conduta deste magistrado narrada na presente representação, mister se faz esclarecer que os fatos ali elencados já foram discutidos, decididos e rejeitados através das dezenas de recursos de *habeas corpus* impetrados pelo representado e seus corréus, bem como pelas exceções de incompetência e suspeição opostas por aquele, tanto perante a Corte Estadual como junto ao TSE, sendo todos rejeitados, na sua grande maioria, por unanimidade.

20 – Neste diapasão, a presente representação é mero inconformismo do representante que deseja transformar a questão judicial em administrativa, apenas para tentar afastar esse signatário da condução dos processos em que o mesmo é réu.

21 – Como se vê das cópias dos documentos juntados com a presente representação, os fatos imputados a este julgador na condução dos processos em que o representante é acusado são, insistentemente, repetidos em quase todos os recursos, exceções e representações, numa clara demonstração da litigância de má-fé do ora representante.

22 – Convém salientar que a conduta imputada a este magistrado já é objeto de apreciação pela Corregedoria do TRE-RJ, indicando, de forma clara, que o réu Anthony William Garotinho se utiliza da estrutura do Poder Judiciário para tentar afastar este signatário da condução dos processos em que é réu, o que deve ser rechaçado com veemência pelos órgãos de controle.

23 – **O representante e seu procurador, de inequívoca má-fé, bem como de maneira estratégica, para confundir as autoridades destinatárias da sua representação, descrevem fatos totalmente desconexos e com personagens estranhos ao processo**

em que este signatário atua, mencionando terceiros que não têm qualquer vinculação com os seus julgadores, misturando questões de natureza cível com eleitoral e já decididas, narrando episódios insustentáveis de perseguição, além de fazer conjecturas que nada tem a ver com os representados.

24 - A conduta acima narrada tem o firme propósito de criar uma verdadeira confusão para dificultar a compreensão dos fatos narrados nas representações ou nas exceções opostas, visando eternizar qualquer daqueles procedimentos, para que sirva de cortina de fumaça em favor do representante, colocando-se, assim, no papel de vítima e “justificar” uma falsa perseguição, tal como ocorre neste caso.

25 – Importante esclarecer que este magistrado não tem e nunca teve qualquer problema pessoal com o ora representante, já que sempre julgou os fatos, não se importando com os seus autores.

26 – Na representação apresentada pelo Sr. Anthony Matheus, o mesmo assevera que a animosidade entre a sua pessoa e este julgador remonta à época da intervenção na Santa Casa de Misericórdia deste Município, apresentando afirmações totalmente descabidas, devendo ser esclarecidos alguns pontos que passo a transcrever a seguir.

27 – Mister se faz esclarecer que este magistrado é titular da 2ª Vara de Família da Comarca de Campos dos Goytacazes, atuando, em regime de acumulação, na 1ª Vara Cível desta Comarca por alguns meses, os quais coincidiram com certo período da intervenção do nosocômio acima mencionado.

28 – Outro ponto que merece esclarecimento é que não foi este magistrado quem decretou a intervenção naquele hospital e nem nomeou o interventor Paulo Cassiano, eis que tal decisão foi prolatada pela colega Adriana Marques dos Santos Laia Franco no dia 18/12/2014. (DOC.J)

29 – Este julgador, ao substituir a juíza acima mencionada, achou por bem criar uma junta interventora para que os

poderes não ficassem na mão do interventor designado, já que não o conhecia e nem tinha ainda confiança no mesmo por total ausência de informações quanto a sua pessoa, o que ocorreu em decisão prolatada em 12/01/2015. Assim, foi retirado por este magistrado o poder absoluto daquele interventor, tendo em vista que foram designadas outras três pessoas de confiança deste signatário, mantendo-se o interventor originário em respeito, tão somente, à decisão da colega que o nomeou.(DOC.J.)

30 – Com efeito, este representado limitou os poderes conferidos ao interventor, pai do Delegado Paulo Cassiano Junior, naquele feito, demonstrando, assim, que inexistia qualquer relação entre o parentesco do interventor e o processo de intervenção, até porque este juiz não mantém qualquer vínculo com o referido Delegado a não ser profissional, tombando por terra a ficção criada pelo representante em voga no que se refere a forma que se deu aquele ato judicial.

31 – Já no que se refere às decisões tomadas por este magistrado naquele feito com relação ao bloqueio de numerário em favor do referido hospital, o certo é que aquelas decisões foram devidamente fundamentadas e pautadas no grave risco de morte que as pessoas internadas na Santa Casa estavam sujeitas, já que o Município se negava, peremptoriamente, a efetuar o repasse das verbas devidas aos hospitais.

32 – Naquela oportunidade, foram suspensas algumas das decisões tomadas naquele feito, haja vista que a natureza deste tipo de decisão é jurídica-política (revisão pela presidência), fato este natural diante da existência do duplo grau de jurisdição, sendo que outras decisões foram mantidas.

33 – A mesma decisão de bloqueio de numerário em face do poder público foi proferida pelo Juiz Elias Pedro Sader Neto em outra oportunidade naquela mesma ação, a qual mereceu, mais uma vez, do representante desta a alegação de suspeição daquele juiz, tal

como ocorreu com este magistrado e com o promotor que atuava no caso. (DOC.J.)

34 – Neste particular, importante salientar que as ações eram dirigidas em face deste Município, pessoa jurídica de direito público, e não contra o ora representante ou sua esposa, então Prefeita de Campos.

35 – Neste diapasão, o Sr. Anthony William, confundindo o público com o privado, não aceitava, de forma alguma, qualquer questionamento ou decisão contrária aos seus interesses e, sempre que tal fato ocorria, o que deveria ser encarado como normal, o mesmo levava para o lado pessoal e utilizava o expediente de criar suspeições infundadas com argumentos falsos, tendo sido rejeitadas, em instâncias superiores, todas as exceções opostas em face deste magistrado e do Dr. Elias Pedro Sader, bem como do Promotor de Justiça.

36 – Percebe-se, desta forma, que todas as autoridades que porventura atuem em processos que possam contrariar os interesses do réu são objeto de denúncias sabidamente falsas nos órgãos a que são vinculados, tudo orquestrado de forma a desacreditar as ações contra si e criar motivos inexistentes para as suspeições.

37 – É de conhecimento das Instituições a que são ligados os promotores, os delegados e os juízes, que o réu, insistentemente, vem tentando forçar qualquer início de procedimento ou ato intimatório daqueles órgãos para se colocar em papel de vítima ou perseguido, objetivando fundamentar os seus incidentes processuais eivados de má-fé, o que é corroborado pelas escutas telefônicas autorizadas na operação denominada “Chequinho”, onde o ora representante tenta utilizar todo o seu prestígio político para interferir nos julgamentos. Não há nada, absolutamente nada de verdadeiro nas várias representações do Sr. Anthony William contra as autoridades ditas por ele como perseguidoras.

38 – Com efeito, todas as exceções opostas contra este magistrado, referentes ao caso supramencionado, foram rejeitadas por unanimidade, inclusive no próprio TRE-RJ.(DOC.J)

39 – Mesmo tratando-se de questões de natureza cível que nada têm a ver com os processos eleitorais envolvendo o ora réu, além de representarem questões judiciais que desafiam a via recursal, entendeu por bem este signatário prestar estes singelos esclarecimentos para demonstrar as inverdades das alegações constantes deste procedimento e das exceções de suspeição opostas em face deste julgador.

40 - Outra questão importante a ser esclarecida é com relação ao “fato novo” que teria gerado a alegação de suspeição do Promotor Leandro Manhães em razão de uma intimação do órgão do MP ao ora representante para prestar esclarecimentos na representação feita por este Município, comandado, na época, pela sua esposa.

41 - Como dito anteriormente, e captada na interceptação telefônica autorizada por este magistrado, o réu em questão tentava influir nas investigações, além de ingressar com processos administrativos sabidamente falsos, tentando, ainda, de forma insistente, dar qualquer andamento aos procedimentos para que fosse ouvido e dizer, então, que estava processando aquela autoridade, como ocorreu várias vezes na operação já mencionada acima e também neste procedimento administrativo, ou seja, o Sr. Anthony William provoca uma intimação, pedido de informação ou solicitação para sua oitiva com o objetivo de fomentar as suas representações e exceções de suspeição contra os seus julgadores. Expediente que não pode ser admitido!

42 – Foi o que ocorreu no procedimento envolvendo o promotor nominado acima, eis que o representante foi intimado como marido da prefeita para prestar algum esclarecimento, o que é totalmente estranho diante das normas procedimentais vigentes. Outro fato que merece ser reportado se deu quando da apreensão por

este julgador das câmeras da residência e do local de trabalho do representante em razão de ter sido este juízo comunicado de que o ex-Governador determinou que o Sr. Álvaro Lins, ex-Secretário de Segurança do seu Governo e condenado a 28 anos de prisão, fizesse uma devassa na vida deste signatário e das demais autoridades que o investigavam, tal como relatado em notícias jornalísticas “ Garotinho reclama e Marfan manda MP devolver câmeras apreendidas”(jornal o dia on line 11/04/2017), confirmada pela nota do MP daquele mesmo dia, cuja matéria refere-se à apreensão determinada.

43 – Para demonstrar que não se tratava de fato novo a exceção de suspeição em face do promotor de justiça e que tal incidente era totalmente descabido, convém trazer à baila o fato de que o promotor Leandro Manhães não assinou a denúncia contra o acusado em voga e nem apresentou as alegações finais, apenas atuando em algumas audiências na presença do próprio réu e de seu grupo de advogados sem que nada fosse arguido naquelas oportunidades, mesmo já sabendo aquele réu da existência de um procedimento administrativo que ele mesmo provocou.

44 – Desta maneira, a exceção de suspeição contra aquele promotor tinha o único objetivo de tumultuar e procrastinar o feito sem qualquer argumento que pudesse levar ao seu acolhimento, já que toda animosidade é criada artificialmente pelo réu para gerar possíveis nulidades a embasar as exceções de suspeição, tratando-se, portanto, de clara estratégia de defesa, esquecendo-se de que a lei veda que o réu crie situações para causar impedimento das autoridades. **Salienta-se, nesta oportunidade, que, além de parecerem totalmente infundadas as alegações feitas contra o representante do parquet e um agente policial, o presente signatário não tem qualquer contato com este, tendo tais fatos sido mencionados na presente representação apenas para criar confusão como já ressaltado alhures, demonstrando, destarte, ser apenas uma manobra do ora representante, haja vista que aqueles “fatos” não guardam qualquer relação com os ora representados, sendo questões referentes a outras pessoas e instituições, pelo que as**

considero totalmente descabidas, até porque qualquer conduta daqueles funcionários deve ser apreciada pelos órgãos de controle dos mesmos.

45 – Já quanto ao alegado abuso cometido por este representado na condução dos processos envolvendo o ora réu (representante), necessário esclarecer que este julgador sempre pautou a sua atuação profissional pela celeridade e pela rigidez no cumprimento da lei.

46 – Não há que se falar em tentativa de correr com o processo, pois este magistrado sempre prezou pela duração razoável do processo e sua celeridade, sem prejuízo da ampla defesa, o que ocorreu, exaustivamente, naquele caso. Ao revés do alegado, pode-se verificar que o que aconteceu foi exatamente o contrário, tal como reconhecido pelo plenário do TRE-RJ no julgamento das dezenas de habeas corpus intentados pelo réu, onde foi inclusive aplicada a litigância de má-fé ao representante, o que aliás pode-se configurar como abuso do direito de defesa.

47 - Chega a ser inusitado o fato do representante desta se insurgir contra a reconsideração da decisão deste signatário em seu favor, demonstrando aquele que não desejava o pleito revertido, mas, sim, a procrastinação do processo, até porque, mesmo achando impertinentes as diligências, este julgador entendeu por bem deferi-las para evitar qualquer nulidade futura, o que, aliás, é dever do juiz.

48 – A alegação de incompetência do juízo e de que houve direcionamento para este magistrado não merece qualquer guarida, posto que dezenas de habeas corpus foram intentados sob este argumento e todos discutidos exaustivamente e rejeitados por unanimidade tanto na esfera estadual como no TSE, inclusive este repetido argumento foi objeto de habeas corpus no STF (HC nº 149.676) e rejeitado recentemente pelo Ministro Ricardo Lewandowsky em decisão proferida em 16/12/2017, onde o mesmo afirmou que o juízo da 100ª Zona Eleitoral era o competente para apreciar os fatos ali descritos, rejeitando assim a alegação de

nulidade arguida no processo, o que torna totalmente infundada a alegação de direcionamento da ação. (doc.j.).

Aliás, em outra Reclamação perante o STF, o falecido ministro Teori Zavascki reafirmou a competência da Zona Eleitoral da qual este signatário era titular.

49 – Também não merece qualquer crédito a alegação de que este julgador teria criado um procedimento próprio e decidido fora dos autos, visto que todas as decisões foram devidamente cadastradas no sistema e tornado público aqueles atos, ressaltando-se que a defesa do ora representante reteve os autos, indevidamente, por vários dias para que não houvesse qualquer andamento processual, o que gerou a abertura de procedimentos devidamente cadastrados para os atos urgentes a serem tomados e todos comunicados ao TRE-RJ, pois o referido réu tentava obstar o prosseguimento da ação sem devolver os autos e se “auto deferia” prazos processuais, afirmando que os processos seriam devolvidos nos prazos que ele mesmo estipulou, um verdadeiro escárnio com a justiça, não havendo, portanto, qualquer tramitação de autos paralelos (declaração anexa do responsável pela Z.E, parte final, e doc. J.).

50 – A defesa do réu Anthony Garotinho, nas ações penais decorrentes da operação denominada “Chequinho” foi exercida à exaustão, o que foi reconhecido pelas dezenas de habeas corpus intentados naquele feito, como mencionado anteriormente. Houve excesso de prazo para a resposta à acusação e para as alegações finais, sendo que, nestes dois casos, transcorreram meses desde a intimação para o ato até a efetiva realização, não havendo, destarte, que se falar em qualquer cerceamento de defesa.

51 – Importante ressaltar que todas as questões acima ventiladas já foram objetos de dezenas de recursos judiciais e todos rejeitados, o que foi objeto de manifestação do plenário do TRE-RJ quanto à insistência das matérias suscitadas naquela corte, eis que para cada argumentação foram intentados vários recursos diferentes,

sem êxito, como se vê dos documentos que acompanham esta informação.

52 – O representante não só exerceu o direito de ampla defesa à exaustão, mas abusou daquele direito, como se vê dos votos dos desembargadores da Corte Eleitoral Regional. (DOC.J.)

53 – Na verdade, o ora representante sempre desejou escolher o seu julgador e prorrogar ao máximo o feito acima mencionado e, para tanto, se valeu de dezenas de expedientes claramente procrastinatórios, reconhecidos, inclusive, pelas instâncias superiores, sendo que um dos últimos foi a cooptação do advogado dativo nomeado por este juízo para não apresentação das alegações finais após o réu ter destituído várias bancas de advogados, afirmando expressamente nos autos que não autorizava qualquer apresentação de alegações finais. (doc.j.)

54 – O representante em voga tentou, deliberadamente, se colocar em situação de indefeso para que não houvesse prosseguimento na ação penal contra o mesmo, se utilizando, inclusive, do advogado dativo, já que este descumpriu o compromisso assumido perante o juízo de apresentar as alegações finais como prometido, apesar de reter os autos por 13 dias e ter informado, no último dia de vista, ao cartório eleitoral, que o faria, fato este que se contrapõe a assertiva do representante.

55– Pasmem, o advogado dativo, após ter mantido vários contatos com o réu, não cumpriu o seu múnus, acolhendo a tática protelatória deste, passando a ocupar a função de advogado constituído, pois, no último dia do prazo para as alegações finais, apresentou procuração do referido réu e ingressou com a exceção de suspeição do promotor apenas como tática de defesa para retardar o andamento da ação, não havendo dúvida que o mesmo se desviou de sua função primária para ingressar nos quadros dos advogados de defesa do réu, o que perdura até esta data, conforme declaração anexa. A cooptação, neste caso, foi clara e cristalina.

56 – Ante os fatos narrados no parágrafo anterior, resolveu este magistrado designar outro advogado dativo, cuja competência, inclusive na área criminal, era de conhecimento deste signatário, o que, aliás, foi comprovado pela excelente peça técnica apresentada pelo mesmo, além do que o réu daquela ação após apresentação das alegações do dativo, apresentou as suas e ambas foram analisadas por este magistrado, demonstrando, assim, que não houve qualquer prejuízo para o mesmo.

57 – Todos os incidentes e procrastinações causadas pelo réu, com a destituição de advogados, requerimentos infundados, apresentações de habeas corpus, exceções infundadas, procrastinação por intermédio de advogado dativo, etc. **tinham como único objetivo postergar o andamento daquela ação penal até o término da investidura deste julgador na Justiça Eleitoral, que ocorreria durante o mês de agosto de 2017.**

58 - Prova cabal desta alegação é a consulta que foi formulada pelo advogado constituído pelo representado, diretamente, ao Tribunal Regional Eleitoral, que intentava informações oficiais sobre a data precisa do término da investidura eleitoral deste signatário. Ora, tal fato demonstra a estratégia da defesa em postergar ao máximo a instrução para que o representado não proferisse a sentença, em mais uma clara tentativa de escolha de seu julgador. (doc.j.)

59 – Ao ser prorrogada a designação deste signatário no mês de agosto na 100ª Zona Eleitoral e a sua designação para o mês de setembro daquele ano por não existir ainda a designação de titular e, levando-se em conta o critério de designação da Egrégia Corte Eleitoral, o ora representante deixou clara toda a sua intenção para criar embaraços às próprias designações da presidência da corte eleitoral, ingressando, então, com mandado de segurança no TRE-RJ e com reclamação junto a Corregedoria do TSE, se insurgindo contra a designação deste magistrado na referida zona eleitoral, o que é ato privativo da presidência do Tribunal. (doc.j.)

60 – Ora, restou claro que o réu queria escolher o seu julgador, atacando até mesmo ato da presidência, o que nos leva a concluir que toda a sua estratégia de defesa era de empurrar o processo até o fim da investidura deste magistrado, nada mais que isso.

61- Outro fato a se destacar, é que, por ocasião das audiências referentes ao processo denominado “Operação Chequinho”, mais especificamente na audiência ocorrida no dia 20/02/2017, **o representante**, ao ser informado que este signatário entraria em férias e o provável tabelar seria o Dr. Glaucenir, **desistiu, expressamente, juntamente com seus cinco advogados que se encontravam presentes na referida audiência, da exceção oposta contra este magistrado, como pode ser comprovado pela cópia da assentada anexa.** Mais uma vez, uma clara demonstração da tentativa de escolha de juiz, como se isso fosse um direito do réu. Além do mais, salvo melhor juízo, **tal atitude caracteriza a confissão do representado de que não havia motivos para as suspeições opostas e que o representado a utilizou como um instrumento para atender interesses da defesa para escolha do magistrado.**

62 – Importante ressaltar que as matérias jornalísticas apresentadas pelo representante carecem de qualquer credibilidade, pois oriundas de sites e blogs ligados ao seu grupo político, havendo matérias nitidamente direcionadas para outros interesses.

63– **Nesta oportunidade, também é apresentada a declaração do presidente da OAB local afirmando a lisura do procedimento adotado por este magistrado, que sempre chamou os representantes locais da classe dos advogados para acompanharem as audiências e demonstrar a normalidade dos atos ali praticados.** Aliás, este julgador, preocupado em manter a completa lisura da ação penal em tela e a total transparência dos atos nela praticados, permitiu o acompanhamento de várias entidades de classe ligadas à Justiça nas

audiências que foram realizadas, como se vê das assentadas que acompanham estas informações. (doc.j.)

64 – No tocante à reunião ocorrida entre este magistrado e o advogado dativo nomeado por este juízo, Dr. Amyr Moussalem, alguns esclarecimentos merecem ser prestados, sendo que o primeiro deles é de que, nos termos das declarações apresentadas pelos funcionários que presenciaram aquele “encontro” (Doc. J.), os quais foram arrolados pelo próprio causídico junto à Comissão de Prerrogativas da OAB e nos exatos termos da sua petição, em nenhum momento este signatário procurou ou convocou aquele dativo. Muito pelo contrário, este é que, insistentemente, tentou falar com este magistrado e, pelo que se percebe, para criar um falso incidente para alimentar as argumentações falaciosas do Sr. Anthony William, pois, naquele momento, já tinha protocolado o seu ato constitutivo como procurador do referido réu.

65 - A tática estava clara: o dativo cooptado pelo réu desejou forçar uma conversa sem qualquer sentido com este magistrado para alegar falsamente que fora humilhado e se valer da Comissão de Prerrogativas da OAB, velha conhecida do patrono comandante da defesa do réu, eis que já a presidiu, criando, assim, novos incidentes.

66 - Não obstante, importante destacar o trabalho sério e responsável que os demais órgãos da OAB desenvolvem, sendo a atuação da referida comissão, neste caso específico, um ato isolado. Até porque, este magistrado, conforme documento juntado nesta oportunidade, recebeu ofício da Comissão de Prerrogativa, datado de 12/12/2017, enaltecendo e agradecendo a atenção que este magistrado sempre dispensou àquela comissão. (doc.j.)

67 - Vê-se, nos termos das declarações dos funcionários que presenciaram a referida “reunião”, que este julgador, em momento algum, dirigiu palavras ofensivas ou humilhou o advogado dativo que não cumpriu a sua função. Também não houve qualquer direcionamento de como o mesmo deveria proceder com relação à

defesa do réu, o que foi presenciado, também, pelo Juiz Elias Pedro Sader Neto que apareceu espontaneamente ao local para tratar de assunto pessoal com este magistrado. O único questionamento feito àquele causídico é se iria apresentar as alegações finais conforme compromisso e informação do próprio ao cartório de que, naquele mesmo dia, realizaria tal ato, tendo a resposta negativa, quando então este magistrado o lembrou apenas que o mesmo tinha sido nomeado especificamente para as alegações finais, encerrando-se, a partir de então, aquela conversa.

68 – Outra conclusão não há a não ser a de que a insistência do encontro com este juiz foi uma tática utilizada para gerar incidentes, já que todos os presentes desmentem as afirmações falsas do causídico acima mencionado, inclusive a respeito da rápida conversa no balcão do cartório sob chefia deste julgador (declaração anexa).

69 – Com isso, está demonstrado que o ora representante vem tentando a todo custo, utilizando-se, inclusive, de expedientes espúrios, afastar este signatário das ações penais que tramitam contra a sua pessoa, ou seja, o próprio réu tenta criar a suspeição deste magistrado que nada tem contra o mesmo, pois apenas analisará os fatos tais como são postos, assim como deveria agir a defesa.

70 – Novamente, esclarece este signatário que todas as questões suscitadas pelo ora representante com relação à conduta deste magistrado na condução da ação penal 34-70 que culminou com a condenação daquele réu a pena de 9 anos, 11 meses e 10 dias de prisão, e também na ação penal eleitoral 12-81 foram objetos, de forma exaustiva, de análise das instâncias superiores através dos inúmeros recursos impetrados tanto pelo representante como pelos corréus.

71 – Quanto ao áudio que circulou nas redes sociais como de suposta autoria do Juiz Glaucenir da Silva Oliveira, em que faz menção ao Exmo. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, este magistrado passa a prestar os esclarecimentos a seguir.

72 – Este magistrado não gravou qualquer áudio, não postou em qualquer grupo, não autorizou a sua divulgação, não pertence ao grupo em que foi postado originariamente, nem teve conhecimento prévio do seu teor.

73 - Esclarece, também, que não houve a conversa nos moldes como relatada e jamais pensou em se dar por suspeito no processo em que figura o ora representante como réu, informando, nesta oportunidade, que não se dará por suspeito, haja vista inexistir motivo para tal manifestação, até porque, como se vê dos documentos juntados com estas informações, este signatário rejeitou, por diversas vezes, as alegações de sua suspeição, cujos incidentes também foram rejeitados nas instâncias superiores.

74 - Outrossim, salienta que tomou conhecimento do áudio da mesma forma que as demais pessoas, ou seja, através da mídia e que jamais ouviu falar que qualquer autoridade das instâncias superiores ligadas a esse caso tivesse adotado qualquer conduta ilegal, até porque este signatário, como membro do Poder Judiciário, sempre nutriu confiança nos seus integrantes, jamais dando credibilidade a qualquer tipo de comentário que envolvesse integrantes do judiciário sem provas, haja vista ser natural o inconformismo e revolta daqueles que não tiveram os anseios atendidos, o que pode se constatar da experiência de 20 anos deste informante na magistratura.

75 – Destarte, o teor do áudio mencionado na peça de representação jamais foi mencionado a este signatário, não podendo, desta forma, haver qualquer responsabilização deste por ato exclusivamente de terceiro sem a sua participação.

76 – Ademais, cumpre destacar que o processo em questão não se encontra sob o pálio do segredo de justiça, podendo, portanto, qualquer pessoa ter acesso aos autos daquela ação penal

e fazer o comentário que bem entender com suas devidas responsabilidades.

77 – De forma a demonstrar que a alegada conversa envolvendo este magistrado não ocorreu da forma como relatada no áudio, vê-se que o habeas corpus concedido pelo então Presidente do TSE, Ministro Gilmar Mendes, teve como beneficiário somente a ex-governadora Rosinha Garotinho e não todos os réus como mencionado no áudio em questão, indicando que a afirmação feita pelo primeiro representado não foi realizada por este signatário, tendo em vista que este julgador tinha plena ciência do teor da decisão proferida pelo aludido ministro.

78 – Certamente, os processos envolvendo o representante que tramitam na Comarca de Campos dos Goytacazes, cidade de porte médio, são bastante tensos em razão das condutas perpetradas pelo mesmo na tentativa de desacreditar, ameaçar, humilhar e imputar fatos falsos às autoridades que nele atuam, motivo pelo qual essas autoridades estão submetidas a um forte estresse, haja vista estarem em regime de escolta em razão destes processos.

79 – Frise-se, novamente, que este julgador não tem ou teve qualquer relação mínima com o áudio em questão, até porque o seu conteúdo jamais foi ventilado ou conversado com este signatário, não havendo qualquer responsabilidade que lhe possa ser imputada pela simples menção de conversa não havida naqueles termos, pois, diante do questionamento do colega acerca da existência de decisão nos HC's impetrados junto ao TSE, apenas foi informado ao mesmo o resultado da decisão do Ministro Presidente daquela Corte, o que aliás a imprensa local já tinha divulgado.

80 – Neste diapasão, o contato com o colega representado e que atuou no início da ação penal em voga, cujos atos são públicos e constantemente divulgados na imprensa, cingiu-se apenas à informação daquela decisão, o que não encontra qualquer vedação no ordenamento pátrio, não havendo qualquer menção à

decisão futura ou outra questão referente ao processo em que o representante é réu, esclarecendo, ainda, que o colega representado não atuava mais na justiça eleitoral.

81 – Reforça-se, ainda, que, em momento algum, na aludida conversa, este signatário mencionou a sua intenção de se dar por suspeito, pois, como dito alhures, inexistente motivo para tal conduta, o que aliás é o desejo do ora representante que já tentou mais de uma dezena de vezes afastar este magistrado da presidência dos processos em que o mesmo é réu, sem sucesso.

82 –As investidas do representante contra este magistrado, através de dezenas de habeas corpus, exceções de incompetência e suspeição e representações não surtiram o efeito que o mesmo desejava, tendo em vista que todos estes expedientes infundados foram rejeitados em todas as instâncias, vindo, agora, o ora representante provocar esse Conselho com questões já exaustivamente discutidas e rejeitadas na esfera judicial e administrativa dos Tribunais, na expectativa de tentar, mais uma vez, afastar este julgador das ações penais em que figura como acusado, lembrando-se que a conduta beligerante do Sr. Anthony Garotinho, com ataques pessoais e representações eivadas de má-fé contra as autoridades judiciais têm causado alegações de suspeição por motivo de foro íntimo pelos demais magistrados, o que não pode ser admitido em hipótese alguma, não podendo a magistratura ficar acuada pelas alegações falsas e, em tese, algumas vezes criminosas para emparedar o seu julgador e interferir na decisão final.

83 - Afinal, o que deseja o representante é criar fato superveniente a fim de caracterizar suspeição deste Juiz. A toda evidência, tal conduta é vedada no nosso ordenamento jurídico como previsto no artigo 144, § 2, do CPC. Tal previsão existe exatamente para evitar a escolha pelo réu de seu julgador, como ocorre *in casu*.

84 – Este magistrado sempre honrou a sua conduta e nada tem a temer, razão pela qual não se sentirá coagido ou

pressionado pelas condutas mencionadas acima e julgará os casos sob sua jurisdição de forma justa, isenta, firme e sem qualquer temor, cumprindo com suas funções nos termos do compromisso assumido quando da sua investidura.

85- Por último, apenas a título de esclarecimento, o ora representante, ainda no mês de fevereiro do corrente ano, ingressou com nova exceção de impedimento deste magistrado sob a alegação de que este julgador estaria impedido de prosseguir no feito em que aquele é réu pelo simples fato de ter representado contra este julgador, demonstrando, destarte, que o único objetivo para as inúmeras representações é a tentativa de afastar o presente signatário, forçando exceções e representações com conteúdos sabidamente falsos. (doc. J.)

86 – Não há qualquer fato escrito na representação que tenha o mínimo embasamento probatório, sendo as alegações artifícios deliberados para criar constrangimentos e suspeição deste julgador, não podendo o judiciário aceitar a criação de falsos incidentes de tamanha má-fé por parte de um réu de um processo para afastar aquele que o preside, sob pena de se criar um subterfúgio para que os acusados representem contra os seus julgadores por qualquer motivo, somente para criar sua suspeição, o que é vedado por lei, ex vi do § 2º, do artigo 144, do CPC.

87 – Ademais Excelência, cabe aqui registrar que tudo que é trazido pelo requerente do Pedido de Providências 0000233-94.2018.2.00.0000, Sr. Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira, se trata de matéria de cunho unicamente jurisdicional, que não comporta análise por parte desse eg. Conselho Nacional de Justiça.

88 – Esse eg. CNJ é firme ao dispor sobre isso. Veja-se:

“RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS. MATÉRIA JURISDICIONAL QUE FOGE AO ÂMBITO DE ATUAÇÃO DO CNJ.

IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE DECISÃO JUDICIAL. INOVAÇÃO NO PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO.” (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005411-92.2016.2.00.0000 - Rel. ROGÉRIO NASCIMENTO - 29ª Sessão Virtualª Sessão - j. 26/10/2017) (grifei).

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. **CONDUÇÃO DE PROCESSO JUDICIAL. MATÉRIA JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES.**

1. Conforme entendimento assentado no Plenário deste Conselho, o CNJ não tem competência para rever decisão judicial, sua pertinência e/ou adequação à prova dos autos. Esse gênero de decisão possui natureza jurisdicional e, certa ou errada, justa ou injusta, deve ser impugnada por meio dos recursos apropriados.

2. Inexistindo, nas razões recursais, qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado na decisão monocrática combatida, deve ser mantida nos moldes que lançada.

3. Recurso conhecido e improvido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0005076-73.2016.2.00.0000 - Rel. CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN - 22ª Sessão Virtualª Sessão - j. 05/06/2017) (grifei).

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (TJMT). MATÉRIA JURISDICIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. A competência fixada para este Conselho é restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, pelo que não pode intervir no andamento de processo judicial, seja para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, seja para inibir o exercício regular dos órgãos investidos de jurisdição.

II. Ausência nas razões recursais, de argumentos capazes de abalar os fundamentos da Decisão combatida.

III Recurso conhecido e desprovido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0002468-68.2017.2.00.000 - Rel. CARLOS EDUARDO DIAS - 22ª Sessão Virtualª Sessão - j. 05/06/2017) (grifei).

RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. EXAME DE MATÉRIA JURISDICIONAL. CONTROLE DE ATO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. ART. 103-B, § 4º, DA CF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A competência constitucional do Conselho Nacional de Justiça é restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não lhe cabendo exercer o controle de ato de conteúdo judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade.

2. Exame de matéria eminentemente jurisdicional não enseja a intervenção do Conselho Nacional de Justiça por força do disposto no art. 103-B, § 4º, da CF.

3. Recurso administrativo conhecido e desprovido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0002342-86.2015.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 22ª Sessão Virtualª Sessão - j. 05/06/2017) (grifei).

89 – Assim, espera ter esclarecido todos os pontos apresentados, requerendo, assim, o arquivamento da presente representação em relação a este representado, haja vista inexistir qualquer fundamento plausível para o seu prosseguimento, conforme explicitado acima e ante os documentos ora apresentados.

Acompanham estas informações os seguintes documentos:

- 1- Cópia dos votos dos Desembargadores do TRE- RJ, reconhecendo a repetição, insistente, das exceções proposta pelo representante em face deste magistrado fls. 01/05;
- 2 - Publicação deste procedimento sigiloso pelo representante em seu blog – fls. 06;
- 3- Resultado da sindicância da representação promovida pelo senhor Anthony Garotinho contra o delegado federal Paulo Cassiano junto à Superintendência da Polícia Federal, na qual foi rejeitado o procedimento administrativo e determinado a instauração de inquérito por crime de denúncia caluniosa – fls. 07/15;
- 4- Decisões referentes ao processo de intervenção da Santa Casa de Misericórdia de Campos dos Goytacazes – fls. 16/19;
- 5- Decisões proferidas nas exceções de suspeição deste magistrado e do Dr. Elias Pedro Sader Neto referente aos processos de intervenção da Santa Casa – fls. 20/39;
- 6- Documentos comprovando a perseguição do ora representante contra juízes que decidiram em seu desfavor, tal como ocorre neste caso – fls. 40/43;
- 7 - Decisão proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski do STF com relação à competência do juízo da 100ª Zona Eleitoral, reconhecendo inexistir qualquer ilegalidade na ação penal em que o ora réu foi condenado, mantendo-se a competência da referida zona – fls. 44/55;
- 8- Cópia da assentada da audiência em que o senhor Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira e seus advogados desistiram, expressamente, da alegação de suspeição deste julgador – fls. 56/57, bem como das demais audiências em que várias entidades se fizeram presentes, demonstrando, assim, a lisura daqueles atos – fls. 58/59;
- 9- Cópias do pedido de informação feito pelo patrono do réu acerca do prazo final de designação deste magistrado na justiça eleitoral e da reclamação junto ao TSE do ato da Presidência que prorrogou a designação deste signatário, bem como do mandado de segurança

impetrado contra ato da presidência do TRE-RJ que designou este juiz para atuar no mês de setembro de 2017– fls. 60/66;

10- Documento comprovando a atuação do advogado do representante como presidente da Comissão de Prerrogativas da OAB do Rio de Janeiro e ofício recente desta Comissão a este magistrado agradecendo a atenção com aquele órgão da OAB – fls. 67/68;

11- Declaração do Presidente da OAB Subseccional Campos/RJ acerca dos procedimentos adotados na operação denominada “Chequinho”, demonstrando a lisura de todos os atos praticados – fls. 69/70;

12- Declarações do Juiz e dos servidores que presenciaram a conversa entre este magistrado e o advogado dativo Dr. Amyr Moussalem, onde restou comprovada a inexistência de veracidade de suas afirmações referente àquele encontro – fls. 71/75;

13- Declaração do chefe do cartório da 100ª ZE referente à regularidade do procedimento autônomo mencionado na Representação – item 17 de fls. 75;

14- Cópias das petições do representante destituindo seus vários advogados para que deliberadamente não apresentassem as alegações finais na ação penal 34-70/2016 – fls.76/78;

15- Cópias das decisões deste signatário rejeitando as exceções de suspeição apresentadas pelo ora representante – fls. 79/85;

16- Cópias das decisões proferidos nos inúmeros RHC's e exceções impetradas pelo representante contra as decisões deste magistrados, sendo todas rejeitadas – fls. 86/129.

Mesmo entendendo não ser necessária a oitiva de testemunhas, ante os argumentos apresentados nestas informações, apresenta o rol de testemunhas abaixo, se assim entender necessário esse Conselho.

1 – Henderson Teixeira

4 – Luciana Longo Alves da Costa

2 – Antônio Olegário Gomes Neto

5 – Victor Queiroz

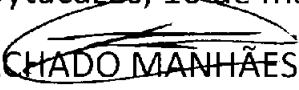
3 – Elias Pedro Sader Neto

6 – Renata Felisberto

7 – Maristela Naurach

8 – Heitor Carvalho Campinho

Campos dos Goytacazes, 16 de março de 2018.


RALPH MACHADO MANHÃES JÚNIOR

Juiz Eleitoral (129ª Z.E)